



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000333-47.2021.5.10.0022

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/04/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS
CORREIOS

ADVOGADO: JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACPCiv 0000333-47.2021.5.10.0022
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS
(2)

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor (a), BRUNO PERPÉTUO FERREIRA, em 03 de maio de 2021.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em que a Associação autora requer o restabelecimento dos benefícios à saúde nas condições em que exercida durante o contrato de trabalho a todos os trabalhadores aposentados demitidos sem justa causa até o dia 31/07/2020, associados da autora.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, **concedo** a tutela para garantir aos aposentados o mesmo tratamento dado aos empregados ativos, conforme mencionado na inicial, devendo a ECT assegurar 50% do custeio do plano de saúde, considerando que historicamente a reclamada sempre assegurou a ativos e aposentados o plano de saúde nas mesmas condições, principalmente considerando a situação social atual da pandemia do covid-19, não havendo razão para a quebra dessa regra contratual. A reclamada deverá restabelecer os benefícios, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de atraso, por ora limitada a 60 dias, a reverter em favor da associação autora (CPC, art.497 e 536).

Outrossim, a ação trabalhista foi ajuizada após a adoção do trabalho remoto na Justiça do Trabalho, estando suspensas todas as audiências presenciais em razão da necessidade de isolamento social decorrentes das medidas adotadas para a prevenção de contaminação por coronavírus. A situação foi regulada por atos normativos do CNJ, Resoluções 313 de 19 de março de 2020, 314 de 20 de abril de 2020, Ato nº 11/CGJT e Portaria Conjunta PRESI-CRTRT nº 3.

Assim, considerando a gravidade e os significativos impactos decorrentes da crise de saúde que o País enfrenta e a imprevisibilidade acerca do momento exato em que se alcançará um nível adequado de segurança que possibilite a suspensão das medidas restritivas, mas de modo a primar pela prestação célere da jurisdição trabalhista, e com espeque no art. 765 da CLT, no ATO Nº 11/GCGJT cite(m)-se / notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para, de forma excepcional, apresentar defesa no prazo de 15 (dez) dias úteis, ficando assegurado o prazo de 20 (vinte) dias no caso de tratar-se da fazenda pública (art. 183, CPC), sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, nos termos dos arts. 335, 337 e 344 do CPC.

O prazo para eventual Exceção de Incompetência em razão do lugar será também de 15 (dez) dias, podendo ser alegada como preliminar da contestação.

A reclamada fica instada a buscar conciliação com a parte reclamante, por meio de seu patrono.

Se assim não for possível e em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho, a(o)reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe, observando-se a Resolução 185/2017 do CSJT, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios. Excepcionalmente, não sendo a parte assistida por advogado, poderá proceder contato com os canais de comunicação disponíveis com a Vara (tel: 61 3348-1688; e-mail: svt22.brasilia@trt10.jus.br).

Os documentos que eventualmente acompanharem a defesa deverão observar a forma de apresentação de que tratam os artigos 12 e seguintes da Resolução 185/2017 do CSJT, sob pena de serem excluídos e/ou ter retirada sua visibilidade dos autos eletrônicos. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for (em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Em todas as procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores para o cadastro no PJe.

Suprimida a audiência inaugural, a apresentação da defesa junto ao sistema PJE confirma o momento de seu recebimento, para todos os fins e efeitos processuais, nos termos dos arts. 841, § 3º da CLT e 329, I, do CPC.

Após a resposta da(s) reclamada(s), intime(m)-se o(s) reclamante(s) para apresentação de réplica. Prazo de 15 (dez) dias.

Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá(ão) as partes expressamente especificar as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, tais como a produção de prova oral/pericial, assim como se há interesse na realização de audiência de conciliação. O silêncio da parte quanto à especificação e requerimento de provas, inclusive testemunhais, será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além daquelas já apresentadas, acarretando no encerramento da instrução e abertura de prazo para razões finais escritas.

Na hipótese de ausência de defesa ou intempestividade do ato, deve ser certificado pela Secretaria e remetidos os autos à conclusão.

Em havendo interesse na prova oral, digam as partes se há algum obstáculo prático ou técnico (art. 3º, §2º da Resolução 314/2020 do CNJ e art. 5º, do Ato 11/2020 da CGJT) para realização de audiência

telepresencial de instrução, bem como se responsabilizam-se pela sua presença e de suas testemunhas em eventual audiência por videoconferência.

Demonstrado desinteresse na produção probatória e/ou na realização de audiência de instrução, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, com posterior conclusão para julgamento (art. 355, I, CPC). Prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ficam revogados eventuais prazos e determinações anteriores em desconformidade com o presente despacho. Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos.

Cite-se o Reclamado, por mandado, inclusive para cumprimento da tutela acima deferida.

Publique-se no DEJT para ciência da parte autora.

BRASILIA/DF, 06 de maio de 2021.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS - Juntado em: 06/05/2021 08:16:55 - 2e77085
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21050321381214600000026116218?instancia=1>
Número do processo: 0000333-47.2021.5.10.0022
Número do documento: 21050321381214600000026116218



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACPCiv 0000333-47.2021.5.10.0022
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS
(2)

TERMO DE CONCLUSÃO (Pje/JT)

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a), BRUNO PERPÉTUO FERREIRA, em 21 de junho de 2021.

DESPACHO

Vistos.

A ré pede a reconsideração da tutela de urgência deferida inicialmente.

Não há novos fatos ou fundamentos que justifiquem a revisão da decisão proferida pelo Juízo, razão pela qual, em permanecendo inalterada a profundidade da cognição probatória que se faz possível neste momento processual, **indefiro** o requerido.

Os argumentos e documentos apresentados na contestação não tem o condão de, por si só, modificar o entendimento inicialmente esposado por este magistrado.

Outrossim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Intimem-se as partes para ciência.

BRASILIA/DF, 21 de junho de 2021.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS - Juntado em: 21/06/2021 14:21:27 - a685484
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21062111505111300000026729849?instancia=1>
Número do processo: 0000333-47.2021.5.10.0022
Número do documento: 21062111505111300000026729849



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIAO
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACPCiv 0000333-47.2021.5.10.0022
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS
(2)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que na presente data procedi consulta junto ao sistema e-carta não tendo obtido êxito em se localizar quaisquer informações acerca da intimação de Id b6acf2b.

Certifico ainda que na presente data o Sr. Victor Maranini Daemon compareceu ao balcão virtual tendo fornecido email para fins de notificação da segunda reclamada.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL DA FONSECA PEREIRA, no dia 22/06/2021.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de processo ajuizado por ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros. Proferida decisão de Id 2e77085, com determinação de envio de notificações / citações para que os réus apresentassem contestação, bem como tivessem ciência de decisão de tutela deferida por esse juízo.

As informações acima certificadas não possibilitam certeza quanto a efetiva citação do segundo réu, Postal Saude - Caixa de Assistencia e Saude dos Empregados dos Correios.

Dessa forma, proceda-se com nova tentativa de citação / notificação do segundo réu, desta feita observando o endereço de email fornecido.

BRASILIA/DF, 28 de junho de 2021.

BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRUNO LIMA DE OLIVEIRA - Juntado em: 28/06/2021 11:47:06 - e207dc4
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21062214592610500000026752057?instancia=1>
Número do processo: 0000333-47.2021.5.10.0022
Número do documento: 21062214592610500000026752057



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ACPCiv 0000333-47.2021.5.10.0022
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP, autora, devidamente qualificada na inicial, ingressa com a presente ação civil pública em face das rés EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, alegando em síntese que a empresa demandada sempre garantiu, em normas convencionais, o benefício de assistência médica/ hospitalar e odontológica aos seus empregados aposentados.

Entretanto, a partir da vigência da Sentença Normativa proferida no processo 1000662-58.2019.5.00.0000, passou a deixar de garantir o referido benefício na forma em que fora aperfeiçoado quando da aposentadoria, o que entende afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Destaca que o tratamento distintivo a trabalhadores que se aposentaram e se desligaram antes de 01/08/2020 (aposentados com contrato extinto até 31/07/2020) implica claro descumprimento do ACT vigente à época da aposentadoria e da rescisão, vez que à época se previa o direito ao benefício à saúde sem que houvesse integralidade do custeio.

Afirma que

o último ACT passou a vigor (ainda que em disputa) apenas a partir de 1º de agosto de 2020.

Vale ressaltar aqui que a contribuição fora instituída apenas no ACT de 2017 então em apenas 30% para a parte trabalhadora e, até 31/07/2020, era prevista em 50% ao máximo.

Recorda-se: antes da instituição de mensalidade em ACT de 2017, o benefício à saúde era garantido a todos os empregados aposentados, por tempo indistinto, sem mensalidade. E antes de 31/07/2020 a mensalidade prevista era de 50%.

A posição da empresa ré, de repassar a integralidade da mensalidade aos aposentados, é

claramente abusiva, pois torna o direito inalcançável, vez que a mensalidade em 100% é extremamente comprometedor dos proventos do aposentado.

Mais ainda, há ato jurídico perfeito a proteger as condições do benefício à saúde àqueles que se aposentaram e tiveram contrato extinto até 31/07/2020, não podendo as alterações posteriores reduzir e suprimir o ônus da empresa de arcar com a integralidade ou com a proporção que lhe cabia à época da rescisão, quando esta cristalizou direitos e obrigações de cada parte do vínculo empregatício que se rompia.

Assim que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido às condições anteriores do benefício à saúde pelos trabalhadores que se aposentaram e tiveram extinção contratual até 31/07/2020 é medida que se impõe.

Em defesa, a primeira reclamada suscitou preliminares de incompetência (funcional), ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita e litispendência; quanto ao mérito refuta as alegações da parte autora, asseverando que a parte autora busca arrimo na suposta arguição de que a Cláusula 28ª, que trata do plano de saúde, mantém a mesma previsibilidade, como se a questão não tivesse sido objeto de sucessivas discussões e definições pelo e. TST, o qual inclusive o fez sob o viés que é trazido na exordial, ou seja, afastando o suposto caráter histórico da Cláusula, o suposto ato jurídico perfeito e/ ou suposto direito adquirido aos ex-empregados aposentados e suposta violação à Súmula nº 51/TST, quer sob a ótica das normas coletivas, quer sob a ótica do Regulamento.

Destaca que a ADCAP omite o fato de que a Sentença Normativa proferida no DCG 1000662-58.2019.5.00.0000 já foi inclusive suplantada pela Sentença Normativa proferida no DCG 1001203-57.2020.5.00.0000 em 2020, após o STF (SL nº 1264) limitar a vigência da Sentença Normativa anterior a um ano. Neste novo regramento não foram reproduzidas as regras anteriormente fixadas pelo TST, nem mesmo aquelas oriundas de normas coletivas anteriores, ficando assegurado apenas que a empresa "*disponibilizará Benefício de Assistência à Saúde por meio de operadora contratada, de adesão facultativa e mediante cobrança de mensalidade e coparticipação dos beneficiários*".

Diante disso é que a ECT, não mais sendo responsável por arcar proporcionalmente com a mensalidade de ex-empregado aposentado, passou a seguir a previsão legal insculpida no art. 31 da Lei 9.656/98, que autoriza o custeio da assistência à saúde integralmente pelo beneficiário.

A segunda reclamada também apresentou defesa escrita, com documentos, reiterando as preliminares de incompetência, falta de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, ratifica os argumentos expendidos na defesa da ECT, reforçando o fato de que novo regulamento do plano

CorreiosSaúde II, vigente a partir de janeiro/2020, passou a prever o custeio paritário de 50% / 50% para os empregados da ECT; para ex-empregados aposentados foram implementadas novas regras para sua permanência, em consonância com a Lei 9.656 /98 e na RN 279/2011, que impõem pagamento integral da mensalidade pelo beneficiário. Defende ainda que os associados da parte autora não possuem direito adquirido aos termos do ACT 2017/2018 e 2019/2020 ou qualquer outra norma coletiva anterior, pois que a solução da celeuma não está ínsita ao contrato individual de trabalho, eis que o gozo de plano de saúde sempre teve como base os acordos coletivos de trabalho.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00.

A autora se manifestou sobre a defesa.

Não foram produzidas provas orais/ periciais.

O MPT, notificado, apresentou parecer (Id 2497ccd).

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, consignando que as associações possuem legitimidade para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa de seus associados, conforme jurisprudência do col. STJ, que tutela o aproveitamento do processo coletivo (vide AgInt no Resp 1719820/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, publicado em 23/04/2019; Resp 1649087/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, publicado em 04/10/2018).

Em se tratando de substituição processual a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é definida nos próprios objetivos institucionais da associação, sendo desnecessária autorização específica.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a parte autora realizou assembleia específica para a propositura da presente ação civil pública, conforme documento juntado no Id 6333e15.

INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Não merecem guarida as preliminares suscitadas pelas rés, porquanto competir a esta Justiça especializada o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do art. 652, IV, da CLT. Como bem observado pelo Parquet trabalhista (Id 2497ccd),

a parte autora não pretende que seja desconstituída ou declarada inválida a cláusula estabelecida em Sentença Normativa, mas sim o reconhecimento judicial de que a situação funcional dos associados aposentados permite a persistência das condições contratuais anteriores relacionadas ao plano de saúde empresarial.

Rejeito.

LITISPENDÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST

No processo 0000353-88.2018.5.10.0007, quando convocado para atuação perante a egr. 1ª Turma deste 10º Regional, tive a oportunidade de apreciar a alegada litispendência, em processo também movido em face da ECT. Diante disso, reitero os termos do decidido por mim naqueles autos, *verbis*

Apenas a identidade de pedido, por seu objeto, assim como a identidade de partes é suficiente para gerar o *bis in idem* processual, caracterizador da litispendência.

É a fórmula legal, estabelecida, no parágrafo segundo do art. 337 do CPC, *verbis*:

"Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Sem necessitar ingressar nos objetos dos pedidos formulados no dissídio coletivo e nesta ação civil pública, não me parece possível reconhecer-se a litispendência porque não se tratam das mesmas partes.

O dissídio coletivo tem como parte legitimada para responder pela categoria profissional, o Sindicato. Neste feito, a ação civil pública é movida por entidade associativa dos empregados da reclamada, sem natureza sindical, pessoa jurídica diversa do sindicato.

Somente por aí já se verifica inviável a configuração do *bis in idem* processual, que desagua na litispendência.

Impossível, de toda sorte, reconhecer-se a identidade de ações e de pedidos entre ação civil pública e o dissídio coletivo, maxima venia, quando no primeiro se aplica o direito existente e no

segundo se cria direito inexistente ou quando muito se reitera norma já existente em instrumento normativo anterior.

Guardando as devidas proporções, seria o mesmo que reconhecer litispendência entre a atividade legislativa exercida por casas legislativas e as ações judiciais propostas perante os órgãos do Judiciário.

O poder normativo se traduz em atividade anômala e extraordinária do Judiciário Trabalhista que em nada se compara com sua função judicante primordial, maxima venia.

Se os direitos perseguidos nas duas ações são da mesma natureza e ainda que se venha reconhecer na ação civil pública aquilo que pode estar garantido na sentença normativa, vindo a reclamada a cumprir o que já deliberado em outro processo, basta-se reconhecer em execução ou nas ações de cumprimento esta realidade fática, que haveria de se espraiair aos dois processos com força jurídica.

Se é certo que a ação civil pública tem natureza de ação coletiva, com efeito erga omnes da sentença, art. 16 da Lei 7.347 de 1985, sobre as pessoas legitimadas extraordinariamente no processo; a sentença normativa sequer dispõe de natureza executória, dependendo para o seu cumprimento, se assim não agir o empregador/suscitado voluntariamente, de ações trabalhistas cognitivas com a finalidade de individualizar o objeto da norma coletiva sobre os beneficiários.

Rejeito.

MÉRITO

O mérito da presente ACP está em se decidir sobre o direito à isonomia, entre empregados ativos e aposentados desligados até 31/07/2020, ao benefício de assistência à saúde.

No aspecto, e *data venia* entendimento diverso já esposado pelo egr. Regional inclusive em sede de mandado de segurança, mais uma vez registro que a atitude patronal no sentido de, paulatinamente, buscar majorar a participação dos seus empregados, principalmente dos aposentados, no custeio do plano de saúde, afigura-se antijurídica.

De se destacar que as regras contratuais do empregado se estabilizam no momento de sua aposentadoria, tal como mencionado pela parte autora. Nesse sentido, aliás, o enunciado da Súmula 359/TST, *verbis*:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Entendo que a Sentença Normativa proferida no processo 1001203*57.2020.5.00.0000, ao prever que a ECT “disponibilizará Benefício de Assistência à Saúde por meio de operadora contratada, de adesão facultativa e mediante cobrança de mensalidade e coparticipação dos beneficiários” deve ser apreciada em conjunto com o próprio regulamento empresarial, que não fazem distinção entre empregados ativos e aposentados. As regras de custeio do benefício em discussão vinham delineadas no “Regulamento do Plano CorreiosSaúde II” (Id +71d64eb), onde não se observam quaisquer distinções como as que ora pretendem implementar o empregador e a mantenedora do plano de saúde.

Mister destacar, aliás, que historicamente a ré sempre assegurou a ativos e aposentados o plano de saúde nas mesmas condições. Por conseguinte, a ECT, com a conduta empreendida por meio da comunicação CTE PRESI-DIREL 040/2021 (Id 397dac0), rompeu com longa tradição de conceder aos aposentados o mesmo tratamento dispensado aos da ativa quanto ao plano de saúde, em que a mantenedora vinha custeando 50% das despesas.

A alteração unilateral de tal praxe, mormente neste momento de calamidade pública por que vem passando o mundo em vista do surto pandêmico do Covid-19, é totalmente desaconselhada, de modo que a questão ultrapasse mesmo o limite da normatividade própria em normas coletivas para alcançar direitos humanos e sociais.

Reitero, pois, que não se faz possível à empregadora e à mantenedora do plano de saúde, unilateralmente e em afronta aos próprios normativos empresariais, suprimir direito historicamente garantido à categoria representada pela associação autora.

Aliás, conforme noticiado pela autora nos documentos que acompanharam o petitório de Id 5afade3, a própria reclamada Postal Saúde havia suspenso os aumentos das cobranças das mensalidades do plano de saúde, com fundamento na necessidade de segurança aos seus beneficiários aposentados ante a pandemia (comunicado no Id 84c33ad). Em seguida, em atitude contraditória e temerária, editou novo comunicado em 11/08/2021 registrando que iria cobrar retroativamente (desde 01/08/2021) o aumento das mensalidades antes informado, o que reforça a inaceitável situação de insegurança jurídica imposta aos associados da autora.

Assim, julgo procedente a presente ação a fim de garantir a todos os trabalhadores desligados da ECT, que tenham se aposentado até 31/07/2020, a manutenção da proporção a título de custeio do plano de saúde, observado o rateio,

meio a meio (entre beneficiário e mantenedora), do respectivo custeio, tal como vinha sendo aplicado aos empregados ativos.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se de pedido em sede de ação civil pública que cuida do interesse de uma coletividade de trabalhadores e, como tal, a presente ação coletiva determina a gratuidade de justiça para o autor que propôs a demanda como substituto processual (art. 18 da Lei 7.347/85). Defiro.

Por outro lado, as reclamadas não comprovaram situação financeira preocupante, a subsidiar o pleito de gratuidade judicial à pessoa jurídica. Indefero.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifica-se que a presente reclamação foi ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, que autoriza a condenação em honorários de sucumbência.

O art. 791-A da CLT com as alterações empreendidas pela Lei 13.467/2017 estabelece a cobrança dos honorários de sucumbência ao litigante beneficiado com a gratuidade judicial, verbis:

"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Já o art. 98 do CPC atribui aos que se beneficiam da gratuidade judicial a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios assim como das demais despesas processuais, verbis:

"Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

De outra parte, a Constituição afirma que é dever do estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", inciso LXXIV do art. 5º.

O Tribunal Pleno do eg. TRT/10 pacificou a controvérsia, sobre a constitucionalidade do art. 791-A da CLT com a redação que lhe deu a Lei 13.467 de 2017, declarando inconstitucional, em parte, o parágrafo quarto do citado dispositivo legal quanto à possibilidade de cobrança dos honorários de sucumbência quando concedido os benefícios da justiça gratuita, Verbete 75, verbis:

"É inconstitucional a expressão "...desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes e suportar a despesa...", do art. 791-A da CLT, devendo ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, assim como afastada a sua compensação com outros créditos trabalhistas, quando se tratar de parte hipossuficiente (art. 5º, incisos II e LXXIV da CF). Decisão adotada por maioria absoluta do Tribunal Pleno na ArgInc-0000163.15.2019.5.10.0000 para os fins do art. 97 da Constituição Federal. "

No caso presente, os pedidos foram julgados procedentes, sendo devidos, pelas rés, honorários de 5% sobre sobre o valor atribuído à condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, na Ação Civil Pública **0000333-47.2021.5.10.0022**, movida pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e da **POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**, decido **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Concedida a gratuidade de justiça à autora.

Honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação a cargo das rés.

Custas pelas rés *pro rata*, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$10.000,00 – de cujo recolhimento fica dispensada a primeira ré na forma da lei.

Intimem-se.

BRASILIA/DF, 14 de setembro de 2021.

GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GILBERTO AUGUSTO LEITAO MARTINS - Juntado em: 14/09/2021 09:49:54 - 6da70a1
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21082412313952200000027488344?instancia=1>
Número do processo: 0000333-47.2021.5.10.0022
Número do documento: 21082412313952200000027488344

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 2e77085 | 06/05/2021 08:16 | Decisão | Decisão |
| a685484 | 21/06/2021 14:21 | Decisão | Decisão |
| e207dc4 | 28/06/2021 11:47 | Despacho | Despacho |
| 6da70a1 | 14/09/2021 09:49 | Sentença | Sentença |